

PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 010108/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA DE ITAJÁ/RN E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2022, às 08:00 (oito horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 504/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa POSTO SERTANEJO EIRELI, CNPJ: 10.595.050/0001-12, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que a inabilitou em razão da similitude entre a documentação apresentada pela Recorrente e a empresa ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, convém destacar que as razões do recurso interposto pela empresa POSTO SERTANEJO EIRELI, CNPJ: 10.595.050/0001-12, respeitou o prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c item 12.2, do ato convocatório, de modo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o Recorrente que o Pregoeiro o inabilitou se valendo de suposições infundadas. Afirma isso porque o fato de sua documentação ser igual ao da empresa ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, dá-se em razão de ambos os licitantes terem contratado a mesma assessoria que elaborou a mesma declaração conjunta, assim como o atestado de capacidade técnica. Alega que o fato de ter contratado a mesma assessoria em nada o liga ao seu concorrente e que declará-la inabilitada é medida desarrazoada, posto que a coincidência dos documentos configura um incidente isolado. Não obstante, aduz que os lances propostos foram ofertados conscientemente e que o conluio em licitações, tem por premissa, superfaturar os preços, por meio da frustração da concorrência, o que não foi sua intenção. Ao final, pugna pela reforma da decisão que a inabilitou, em razão das normas legais e os princípios de direito. Outrossim, caso a decisão seja mantida, que os autos sejam remetidos a autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que importa relatar.

Decido.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

000216

POAT. 282/2021

RUBRICA

Compulsando-se ao recurso interposto pela empresa, temos que a decisão proferida por este Pregoeiro merece ser mantida, isto porque restou demonstrado através dos documentos constantes nos autos há presença de fortes indícios de simulação de concorrência entre a empresa Recorrente e a empresa ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, explico.

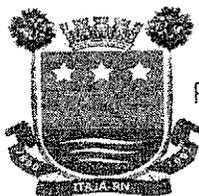
Segundo o item 10.7.1, do ato convocatório, as empresas devem comprovar a “...*aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*”. No caso dos autos, as empresas supracitadas apresentaram atestados de capacidade técnica de **IDÊNTICA** redação, diferenciando-se, apenas, quanto ao timbre e dados das empresas que contrataram o fornecimento dos produtos.

Ora, os supracitados documentos devem ser emitidos pelas empresas que contrataram o fornecimento dos produtos junto as empresas licitantes, de modo que a identidade de diagramação e conteúdo atestam de forma inequívoca a probabilidade de simulação da concorrência. Não obstante, convém ressaltar que os referidos documentos fazem parte da rotina administrativa das empresas fornecedoras dos atestados (Supermercado Padre Cícero, Agrícola Salutaris Ltda – ME e CVA Costa Lima – EPP) e não das licitantes. Logo, eventual e suposta contratação de assessoria para preparação da documentação para a participação de certame, jamais deve se ater a documentos que os licitantes não possuem ingerência, o que não é o caso da declaração conjunta, por exemplo.

Ademais, ressalta-se que o modelo adotado pelas empresas POSTO SERTANEJO EIRELI, CNPJ: 10.595.050/0001-12 e ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, **NÃO FOI FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, TAMPOUCO CONSTA NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, o que reforça o argumento pelo provável conluio entre os participantes, o que resulta na manutenção da inabilitação.

Ato contínuo, o mesmo se aplica a Declaração Conjunta. Observando os autos, podemos inferir que o modelo adotado por ambas as empresas (POSTO SERTANEJO EIRELI, CNPJ: 10.595.050/0001-12 e ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI), **NÃO CONSTA NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, tampouco foi fornecido pela Administração através de solicitação via e-mail ou algo do gênero, de modo que a suspeita e provável simulação identificada por ocasião do julgamento da habilitação corrobora para a manutenção da decisão proferida por este Pregoeiro, nos termos da orientação do Ministério Público do Estado de São Paulo, disponível através do Manual de Fraudes em Licitações e Contratos, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – CAO-PP, disponível através do link: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/Fraud esLicitacoes.html#cap1_3_7, citado por ocasião da sessão ocorrida no dia 22 de agosto de 2022, mas que merece ser destacado novamente:

“A atenta leitura de propostas fraudadas pode revelar-lhes a origem comum. Na prática, a simulação de propostas de duas ou mais



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



empresas que emprestam seus nomes para forjar uma competição ocorre a partir de uma proposta inicial, elaborada em computador, que tem sua formatação alterada para parecer diferente em cada empresa. Não raro, porém, erros de grafia ou de digitação acabam passando despercebidos e podem ser identificados exatamente da mesma forma e na mesma localização nas duas, três ou quatro propostas que deveriam ter origens diversas. Tal situação acaba por conferir uma impressão digital, que revela a origem única das propostas e acaba por constituir prova cabal da fraude. A análise deve recair também sobre documentos fornecidos pelas empresas como declaração de não empregar menor de 16 anos, etc. Deve-se ter sempre o cuidado de conferir se a falha detectada não coincide com o modelo oficial fornecido como anexo do edital.”

Outro fato que obsta o deferimento do recurso é que a Recorrente não comprovou a contratação da assessoria em comum, violando, por sua vez, o art, 373, inciso I, do CPC, sem mencionar que o procurador da empresa ITAJÁ COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI (Luiz Carlos Guimarães Filho) é primo da sócia administradora da empresa Recorrente, o que acarreta a quebra do princípio da isonomia entre os participantes e

III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões recurso apresentadas e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Por fim, como houve a manutenção da decisão, encaminho os autos ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 30 de agosto de 2022.


Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro

